

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA ESTADO DO AMAZONAS

REF.: PREGAO ELETRONICO 04/2011

ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.810.869/0001-90, por seu procurador in firmado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar, através presente documento e de forma tempestiva peticionar RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, pelas razões de fato de direito que passa a expor.

I – DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, com fulcro no item 12 e seguintes instrumento convocatório, in verbis:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recursos, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a contar do termo do prazo do recorrente.

Considerando que o julgamento foi proferido no dia 13/04/2011, e naquela oportunidade ficou registrado via sistema a síntese e razões de recurso, conclui-se pela admissibilidade da presente petição, pelo que passamos ao seu mérito.

II - DOS FATOS:

No dia 15 de fevereiro de 2011 foi realizado pregão eletrônico visando aquisição de mobiliário para a PGJ/AM, tendo participado várias empresas do ramo.

Após a análise das propostas apresentadas e passando para a fase de lances, obteve-se a classificação provisória dos proponentes Feitas às convocações, com recusa ou aceitação dos preços e documentos apresentados pelos convocados, a Douta Pregoeira concluiu pela admissibilidade das amostras e demais documentos apresentados pela empresa DP DAPALAN MOVEIS EQUIPAMENTOS LTDA. para os itens 05 e 11 a 20 e pela empresa F N DE ALMEIDA ME para os itens 1 a 7.

No entanto, tal julgamento não poderá prosperar, uma vez que a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS FALHAS TÉCNICAS DETECTADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DP DAPALAN MOVEIS EQUIPAMENTOS LTDA.

Por primeiro, temos que a empresa não acostou ao processo nenhum laudo que comprove atendimento as NBR's, conforme exigido expressamente no subitem 2.1.4 do edital, que destacamos:

2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma regulamentadora N 17), bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme anexo I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência n 001/2010-FAMP, podendo ser comprovado mediante apresentação certificado ABNT, e/ou laudo parcial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, catálogos e outros, por exemplo:

2.1.4.1 para os itens 8, 9, 10 e 11 – NBR 13961:2003 – moveis para escritório – armários – classificação e características físicas dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade

2.1.4.2 para os itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 - NBR 13966:2008 – moveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960:1997 – moveis para escritório – Terminologia

Para os itens 01 e 02
2.1.4.3- para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 - NBR 13962:2006 – moveis para escritório – cadeiras; para os itens 22, 23 e 24 – NBR 15164:2004 – Moveis para escritório – Sofás.

Vale dizer, a empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., tendo cotado moveis produtos de sua própria marca assentos (cadeiras e poltronas) da marca CAVALETTI, apresentou documentos técnicos emitidos em favor de ambas as fábricas elaborados por uma empresa de Assessoria em medicina e segurança do trabalho (ASSESMET, no caso da DAPALAN) e de uma empresa especializada em fisioterapia (ERGOFISIO, no caso das cadeiras CAVALETTI), que até onde sabemos, não possui qualificação para emitir um laudo de conformidade técnica de um produto, por não ser um laboratório especializado e acreditado pelo INMETRO.

Á título didático, explicamos que as normas editadas pela ABNT são utilizadas por laboratórios acreditados pelo INMETRO

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja incumbência, dentre outras, é a de vistoriar dependências do laboratório e aferir seus equipamentos, reconhecendo formalmente a competência de tais empresas para realização dos ensaios competentes. De acordo com o INMETRO,

A acreditação é atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade. [...] representa reconhecimento formal da competência de um Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC para desenvolver tarefas específicas, segundo requisitos estabelecidos. (grifamos)

Inobstante constar em seus conteúdos vários testes aplicados nos móveis, bem como citação as normas da ABNT, constata-se que os laudos apresentados pela DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., de propriedade da DAPALAN e da CAVALETTI, assinados, respectivamente, por um engenheiro de segurança do trabalho juntamente com um técnico de segurança do trabalho e outros por uma fisioterapeuta, todos estes apenas gabaritados a apresentar um laudo de conformidade ergonômica, vez que trabalham com segurança do trabalho e ergonomia, mas NUNCA um parecer de resistência de estruturas moveleiras, já que a competência para tanto é de um laboratório de ensaio, que possui equipamentos específicos para tal, bem como licença específica para atuar nesta área.

Nessa linha de raciocínio, pegando o exemplo do engenheiro de segurança do trabalho, vejamos que, ao analisarmos o artigo Resolução nº 359 de 31/07/1991, que dispõe sobre o Engenheiro de Segurança do Trabalho, nada encontramos a respeito.

Assim, quando muito, os laudos apresentados pela DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. de propriedade da DAPALAN e CAVALETTI, servem tão somente ao fator ergonômico, ou seja, se o móvel contribui para a correta postura de trabalho do usuário até porque esta sim é uma atribuição legítima dos profissionais que assinam os documentos, cuja formação é de Engenheiro de especialidade em Segurança do Trabalho, e a outra, uma fisioterapeuta.

Tanto é verdade, que vejamos todos, em um dos laudos ergonômicos assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho, emitido pela empresa ASSESMET, detectamos várias falhas, a saber:

- Sub-item 4.4 do laudo: Estações de trabalho, mencionando a NBR 13966:2008, quando na verdade, a norma correta para ensaios de estações é a NBR 13967:2009;

- Sub-item 4.4 do laudo: Callcenter, mencionando também a NBR 13966:2008, quando na verdade, a norma correta para ensaios de estações é a NBR 15786:2010;

- Sub-item 5.1 e seguintes do laudo cita a NBR 13961:2008 para todos os tipos de armários, quando na verdade, a norma correta para ensaios tem seu ano de atualização de 2010, e a anterior era de 2003, ou seja, nunca houve uma versão de 2008, conforme indicado no laudo ergonômico, e supostamente técnico.

- Sub-item 5.1 e seguintes do laudo cita a NBR 13961:2008 (ano errado da norma) para um PORTA-TECLADO, e ainda, com seguinte definição do produto: gaveta pequena destinada a guardar pequenos objetos como lápis, canetas, fichas etc.

Vejamos quantos erros grosseiros encontrados em um laudo apresentado como de análise dos produtos conforme as normas ABNT. É bem verdade que o edital possui uma falha quanto à citação do ano da NBR 13966, mas o que não se pode conceber é que o laudo, supostamente emitido por uma empresa "especializada" em análise do produto conforme normas da ABNT, siga o mesmo deslize, o que na verdade, é no mínimo, estranho.

Não há como conceber, pois, a recepção desses documentos como válidos no presente processo licitatório.

Destarte, imperiosa é a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., por não cumprir exigências editalícias, no tocante à apresentação de laudos que não atendem ao fim a que se destinam.

Afinal, se o objetivo era exigir a comprovação maior de qualidade do produto ofertado, como aceitar laudos ergonômicos que, em embargos de ser uma das formas de atestar a conformidade meramente ergonômica dos produtos, não é suficiente para atender in totum as exigências do edital, pois lhe faltam a validade enquanto atendimento as normas da ABNT?

E mais, como pode a Pregoeira dar ao edital a interpretação que melhor lhe aprouver, em detrimento dos participantes que fizeram a correta correlação do texto com o que deveria ser apresentado?

A questão aqui gira, pois, em torno da obediência ao instrumento convocatório. A fim de que não parem dúvidas sobre o assunto trata-se, como já dito, de uma questão principiológica, vale dizer, a decisão fere primordialmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Ao entender que a empresa restou classificada e habilitada, a pregoeira cometeu um engano grave, e tal procedimento não coaduna com o sistema de licitações. Tal vício na apresentação dos documentos é impossível de ser suprido.

Se a DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. não possuía tais documentos, sobre ela recairá o ônus de sua própria atitude. Vale dizer de forma exaustiva que não houve um julgamento justo, que assegurasse o direito líquido e certo dos demais proponentes que possuem sua documentação regular.

Ora, não pode a Administração corrigir vícios decorrentes de culpa do licitante, nem enquanto da análise de seus documentos nem em momento posterior. Para melhor elucidação, transcrevemos a seguir trecho do livro do autor Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", onde faz a seguinte abordagem:

"Inexistirá a possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. [...] Se o licitante dispunha de determinado documento, não esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia original, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação do original..."

Ou seja, para que o julgamento seja conduzido do modo mais harmônico possível, é mister a fixação clara dos critérios a ser seguidos. A Comissão de Licitação, bem como setores que eventualmente a apoiem, não dispõem de qualquer grau subjetividade na eleição de procedimentos que não aqueles previstos no edital de pregão.

Trazemos abaixo dois julgados, um da Corte de Contas e outro do Supremo Tribunal de Justiça, ambos versando sobre o assunto

Julgamento das propostas – critérios objetivos definidos no instrumento convocatório – Nota: o TCU recomendou a observância das disposições contidas na Lei 8.666/93, notadamente as constantes dos artigos 3º, 40, inc. I, 41, 44 e 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Fonte: TCU. Processo nº TC-013.992/96-1. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Julgamento objetivo – alegações subjetivas que inabilitam – ilegalidade – STJ decidiu: “1. Habilitação técnica reconhecida pela observância de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório. 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato frontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outro caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.” (grifo nosso)

Neste tópico, citando o Douro Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” temos o seguinte:

Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento o critério em que se basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório (grifo nosso)

[...]

Ao eleger critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento. (grifo nosso)

E em outra passagem de seu livro, o Jurista traz um ensinamento que em muito se aproxima do caso em análise. Vejamos:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada em posição segundo o ponto de vista de uma parte).

[...]

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados ao controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei de Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a simpático. (grifamos)

Por amor ao debate, apesar de suficientemente claro no que tange aos vícios apontados, apresentamos por último, mais um julgado do Supremo Tribunal de Justiça, relativo à vinculação ao instrumento convocatório, que induz ao julgamento objetivo todo o certame:

“STJ decidiu: ‘1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação.’” (grifamos)

Em outras palavras, o ato administrativo de forma alguma poderia ser no sentido de acatar documentos que não foram exigidos no instrumento editalício, ou que foram apresentados de forma errada.

Assim, ambas as partes (licitantes e Comissão de Licitação) devem respeitar o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios basilares das licitações e que foram violados, e que a todo o momento fazemos questão ressaltar, visto serem a base de todo o ordenamento jurídico que rege os procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, ROGAMOS pela reforma do julgado.

IV – DAS FALHAS TECNICAS DETECTADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA F N DE ALMEIDA ME

Sem maiores delongas, todo o exposto no que tange a documentação defeituosa apresentada pela empresa DP DAPALAN MOVIMENTO E EQUIPAMENTOS LTDA., aplica-se também a empresa F N DE ALMEIDA ME, visto que os laudos ergonômicos emitidos pelas empresas ASIT – ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO e SET – SOLUCOES PREVENTIVAS, em favor dos produtos marca JOBEMA, também não se prestam ao atendimento das exigências do edital, pelos mesmos motivos expostos alhures, seja, são pareceres meramente focados em ergonomia do produto e do posto de trabalho.

E adicionamos ao debate, um fato curioso: a empresa REFRIMOV cotou produtos de marca JOBEMA, mas indicou em sua proposta o site do fabricante PRAXIS, o que deixa a incerteza sobre quais os produtos que serão fornecidos, quando da contratação. Trata-se, pois, de um alerta.

V – DO DIREITO

É direito do licitante e dever do administrador Público que o julgamento do pregão seja feito de acordo com os princípios da licitação, estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é subsidiária à Lei do Pregão, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

E ainda a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI edita a seguinte norma:

“ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Na esteira do exposto, requer-se sejam conhecidas as razões de recurso da empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS LTDA., posto apresentado tempestivamente, e que o mesmo seja julgado provido, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, seja:

- DESCLASSIFICADA/INABILITADA as empresas F N DE ALMEIDA ME e DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelos argumentos trazidos à baila na presente peça, notadamente no que diz respeito aos documentos apresentados em total desarmonia com o edital, o que poderá ser comprovado mediante análise detalhada aos autos do certame;

- retorne-se o processo à fase de aceitação das propostas, para convocação dos demais classificados no certame, até que consiga uma licitante que atenda completamente as exigências do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o instrumento editalício, bem como legislação correlata.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2011.

GEORGE AVILA MATOS
RG nº. 1.276.207 SSP-SE / de CPF: 720.663.695-00
PROCURADOR

